

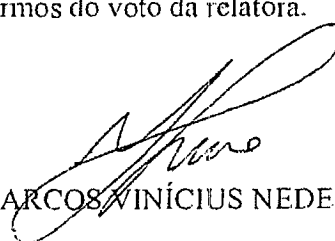


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011391/2005-37
Recurso nº 155.117
Resolução nº 1103-00.002 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 29/07/2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
Recorrida 4ª TURMA DRJ FORTALEZA - CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.



MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Relatora

Editado em: 21 JUL 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigeo Takata, Márcia Miranda Gomes Clementino e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ, apurado pelo regime do lucro real anual, dos anos-calendário de 2003 e 2004, **devido e não declarado em DCTF**, no valor original de R\$ 2.981.847,74 (2003) e R\$ 13.952.284,47 (2004). Os valores de IRPJ constam das respectivas DIPJ. Foi exigida multa de ofício de 75%.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente, tendo proferido as seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004.

FALTA DE RECOLHIMENTO

Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos de IRPJ, que não haviam sido confessados pela contribuinte, é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício

COMPENSAÇÃO Crédito compensável perante a Fazenda Nacional, nos termos do CTN, arts. 170 e 170-A, é aquele líquido e certo

Cabe o lançamento de ofício, quando não comprovada a regular compensação do crédito previamente ao início do procedimento fiscal, seja pela falta de comprovação do crédito líquido e certo, seja pela inobservância das normas pertinentes ao instituto.

A compensação efetuada, seja a pedido, seja pelo próprio contribuinte sob condição resolutória da homologação administrativa, em nenhuma hipótese, prescinde de constar das DCTFs correspondentes

FALTA DE RECOLHIMENTO DE DÉBITO DECLARADO NA DIPJ E NÃO CONFESSADO EM DCTF

Os débitos consignados na declaração integrada de informações econômico-fiscais de pessoa jurídica – DIPJ, não informados na DCTF, não são considerados débitos confessados, dado que a DIPJ passou a ser meramente informativa, não mais ostentando atributo de confissão de dívida.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA Declaração de Compensação formalizada durante regular procedimento de fiscalização. Espontaneidade não caracterizada. De acordo com o art. 138 da CTN, o pedido de compensação não caracteriza denúncia espontânea, tampouco dispensa o pagamento das penalidades pecuniárias e dos acréscimos moratórios e punitivos cabíveis no lançamento de ofício.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO O processo fiscal de lançamento de ofício não é sede para discussão de matéria atinente a reconhecimento de direito creditório e de compensação

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL EFEITOS PAGAMENTOS EFETUADOS DEPOIS DESSE MARCO INEFICÁCIA O pagamento efetuado após o início do procedimento fiscal, ainda que antes da

lavratura do auto de infração, não impede a constituição do crédito tributário, inclusive, com a aplicação da multa de ofício

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. CABIMENTO É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO. As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciação de arguições de inconstitucionalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário. 2003, 2004

Ementa NULIDADE Além de não se enquadrar nas causas enumeradas no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, é incabível falar em nulidade do lançamento quando não houve transgressão alguma ao devido processo legal.

ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO As alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não têm valor.

PEDIDO DE PERÍCIA Considera-se não formulado o pedido de perícia em que não constem, fundamentadamente, os motivos que a justifiquem, os quesitos a ser respondidos e a indicação do perito da requerente, mormente quando os elementos constantes do processo mostram-se suficientes para permitir o julgamento da lide.

Lançamento procedente

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 02.10.2006 e o recurso foi apresentado em 01.11.2006.

Argumenta a recorrente que a decisão entendeu em síntese, que no que se refere ao IRPJ de 2003 compensado com crédito-prêmio do IPI reconhecido de forma definitiva em processo ajuizado no Distrito Federal, que os mesmos não seriam legítimos, eis que além de não haver trânsito em julgado da decisão que autorizou a cessão de direitos creditórios, a empresa não teria ingressado com Declaração de Compensação prévia no setor competente para apreciação e deferimento do pedido, violando o disposto nas IN 210/02, 323/03 e 460/2004; e que com respeito ao IRPJ de 2004, entendeu a decisão que a formalização da exigência decorreu de ação regular, não havendo que se falar em irregularidade do MPF, ou espontaneidade da denúncia para efeito de exclusão de responsabilidade, até mesmo em virtude da diferença existente entre compensação e pagamento a que se refere o art. 47 da Lei 9.430/96; quanto à multa, entendeu correta a sua incidência no percentual de 75%; no que se

 3

refere às compensações, entendeu que o procedimento fiscal não é sede para o enfrentamento de tal matéria, que deverá ser apreciada pelo setor competente, na forma do art. 140 da Portaria MF 30, de 25.02.2005 e do art. 31 da IN SRF 210/2002, e quanto aos pagamentos efetuados, concluiu que deverão ser objeto de auditoria de cálculo, que poderá reduzir o crédito tributário a pagar; confirmou a aplicação da taxa Selic.

A recorrente ressalta que em relação ao IRPJ do ano-calendário de 2003 pagou uma parte com dinheiro (R\$ 65.579,53) e o restante de R\$ 2.850.000,00 foi compensado com o incentivo do crédito-prêmio do IPI, reconhecido de forma definitiva nos autos da ação ordinária nº 90.0009709-6 à empresa Buettner S/A Ind. e Comércio, que posteriormente os cedeu à recorrente por meio de um contrato. Quanto ao IRPJ de 2004, afirma que parte foi pago em espécie (R\$ 9.317.086,48, sendo R\$ 8.105.959,52 de principal e o restante de juros de mora) e o restante foi compensado com créditos de fontes diversas, dentre elas, créditos próprios de IPI, saldo pago a maior de CSLL e de crédito acumulado de PIS e COFINS.

Argumenta que a decisão acrescentou novos motivos e fundamentos à autuação, por entender que (i) a contribuinte não teria um direito líquido e certo ao incentivo, eis que pendente de apreciação de recurso especial interposto contra a decisão judicial que deferiu a cessão de créditos, (ii) mesmo que assim não fosse, a contribuinte teria infringido o disposto no art. 170 do CTN, e nas IN SRF 210/2002, 323/2003 e 460/2004, que exige prévia declaração de compensação, para efetivação de tal procedimento, retificando, assim, o enquadramento legal do auto de infração, mas mantendo contraditoriamente a autuação, o que implicaria em violação ao contraditório e ampla defesa.

Acrescenta que ainda que fosse possível a decisão utilizar novos fundamentos, não prospera sua fundamentação, porque, em primeiro lugar, no que se refere à cessão de direitos, a eficácia do negócio está no próprio contrato, realizado por meio de instrumento particular válido e concretizado mediante a liberalidade das partes na forma do direito civil, sendo desnecessário a autorização judicial ou do fisco, competindo ao magistrado somente fazer prevalecer a vontade destes com o prosseguimento do feito em nome do cessionário, como de fato ocorreu.

Em segundo lugar, afirma que ainda que houvesse necessidade de autorização judicial, e mesmo que se considere o fato de que a Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra a decisão que confirmou o direito da cedente em ceder seus créditos para a cessionária, tal decisão produz normalmente seus efeitos de direito, pois não sustada no plano material, no mundo dos fatos, sua eficácia, o que só ocorreria se o recurso interposto tivesse sido recebido no efeito suspensivo, o que não ocorreu já que o § 2º do art. 542 do CPC é expresso, no sentido de que o recurso especial será recebido somente no efeito devolutivo, significando que a decisão pode inclusive ser executada provisoriamente.

Argui que a fiscalização somente entendeu que a recorrente teria deixado de recolher os impostos na forma como determina a lei, assim, na impugnação somente invocou uma causa extintiva do crédito tributário, qual seja, a compensação dos seus créditos reconhecidos em Juízo, e ainda assim, de forma precária, já que não tendo sido admitidos seus argumentos, sua documentação comprobatória, etc, conforme preliminar suscitada logo no início da impugnação, teve que fazer uma defesa abrangente, a fim de que pudesse envolver o maior número de argumentos possíveis e imagináveis de que poderia se valer o fisco, em franca violação ao seu direito de defesa, sem possibilidade, de elidir a fundamentação suscitada e conhecida somente na decisão recorrida.

 4

Entende serem absurdas as formalidades suscitadas na decisão de que a recorrente teria que ingressar com prévia declaração de compensação, para efetivar a operação e que é absurdo suscitar tal argumento na decisão, quando no auto de infração nenhum questionamento foi feito. Conclui ser nula a decisão de primeira instância.

Aduz que ainda que assim não fosse, também não prosperaria a invocação de tais normas infralegais para obstar o direito da contribuinte, pois além da tutela jurisdicional ter determinado a incidência única da legislação de regência do incentivo para o ressarcimento do incentivo, é defeso invocar uma legislação posterior à ocorrência dos fatos, como de fato procedeu a decisão, de forma retroativa, para alcançar fatos anteriores à sua vigência.

Argumenta que em decorrência da peculiaridade que se submete o incentivo do crédito-prêmio do IPI, que a empresa cedente, já na inicial em 02.02.87 (quando não existiam nenhuma das leis criadas a partir de 1991 (Lei 8.383/91, 9.430/96 e alterações posteriores), que regulamentaram a questão da compensação de tributos pagos indevidamente com débitos de impostos a vencer), pleiteou que o estímulo fosse ressarcido da mesma forma como vinha sendo feito antes não fosse a supressão indevida, com base na legislação de regência (DL 491/69 e Decreto 64.833/69), a qual prevê diversas maneiras de restituição, dentre elas, a compensação administrativa, que nada teria a ver com a prevista e regulamentada para os casos específicos de ressarcimento de tributos pagos indevidamente.

Alega que as novas normas criadas a partir de 1991, não surgiram como solução do conflito instaurado pelo contribuinte, quer porque o crédito-prêmio se diferencia daqueles casos clássicos de tributos pagos indevidamente, quer porque não existiam ainda quando do fato gerador do incentivo (exportações efetivadas no período de 01.04.81 a 30.04.85), e do ajuizamento da ação (proposta em 02.02.87), quer ainda, porque em nenhum momento a Fazenda Nacional as invocou no decorrer da demanda em seu favor para obstar o direito da contribuinte, daí porque a decisão definitiva do processo não fez qualquer restrição quanto ao pedido, determinando expressamente que as únicas leis que fossem consideradas para efeito de ressarcimento do incentivo de acordo com a lide instaurada, seriam as previstas no DL 491/69 e Decreto 64.833/69 que tratam especificamente do incentivo do crédito-prêmio do IPI.

Aduz que, nos termos do art. 468 do CPC, a sentença exequenda tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, extraindo dessa determinação, que qualquer questão afeta à forma de ressarcimento do estímulo não pode ser novamente questionada, quer pela Fazenda Nacional, quer pela Receita Federal, que lhe deve inteira obediência, inclusive quanto às obrigações e deveres impostos pelo Poder Judiciário. Afirma que a Receita Federal não pode questionar a decisão judicial, apenas deve cumpri-la e não questioná-la como de fato está ocorrendo no caso vertente, ao se exigir o cumprimento de leis posteriores, que além de não terem sido mencionadas no auto de infração, não surgiram como solução do litígio, e obviamente não se aplicariam e nem se enquadrariam na situação em exame, mas apenas aos casos de compensação espontânea de tributos pagos indevidamente e reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Argumenta que esta afirmação está calcada em toda uma base lógica da decisão judicial, da legislação de regência por aquela referendada, do próprio CTN e da CF nos dispositivos que tratam do direito intertemporal, e ainda dessa nova legislação, que ao prever a necessidade da parte formalizar previamente requerimento “declaração de compensação”, bem como, desistir ou renunciar à execução do processo judicial (IN 21/97, 210/2002 e 400/04), nada mais fez do que criar uma formalidade para a parte receber exclusivamente seu crédito na

via administrativa por compensação, diferentemente do caso vertente, em que se previu diversas formas para o ressarcimento do estímulo; a primeira na via administrativa mediante o instituto da compensação (não de tributo, mas do crédito do incentivo), e o que sobejar, em espécie por meio da implementação da segunda etapa que será feita em juízo, obviamente depois de cumpridos todos os requisitos para expedição de precatório, e que, portanto, jamais pode seguir o rito ou a formalidade prevista nas normas infralegais (formalização de requerimentos, desistência ou renúncia da execução).

Entende que por essa razão não se pode falar em aplicação de legislação posterior à ocorrência dos fatos, e conseqüentemente, em necessidade de formalização de requerimentos administrativos, pois além de haver óbice na aplicação retroativa de lei prejudicial ao contribuinte que esbarre na coisa julgada (art. 5º, XXXVI da CF, c/c arts. 105, 106 e 144 do CTN, e ainda o disposto nos arts. 467, 468, 471, 473, 474 e 610 do CPC), a legislação de regência referendada pelo título judicial transitado em julgado não prevê maiores formalidades para efetivação da operação, como ocorre com as legislações invocadas de forma inaugural na decisão.

Destaca que conforme se verifica pelas normas citadas pela fiscalização (IN SRF 210/2002, 323/03 e 460/04), há vedação para pedidos de compensação que se refiram a crédito-prêmio do IPI, pelo que tal pleito seria rejeitado *ab initio* (art. 42 da IN SRF 210/2002 e da IN 226/2002).

Argumenta que pela lógica e sequência dessa incongruente afirmação, seria de se indagar: se esta nova legislação exige o cumprimento de novas formalidades para efetivação da compensação, proibindo, no entanto, o pedido para os casos de crédito-prêmio do IPI, para que serviria tal pleito administrativo perseguido na decisão? Ou ainda, para que serviu a tutela jurisdicional reconhecida ao contribuinte que determinou que a União Federal restitua os créditos previstos no DL 491/69 por todas as formas previstas na legislação de regência, inclusive a compensação? Ou, se a lei considera não declarada a compensação aos casos de crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do DL 491/69, como então harmonizá-lo com a decisão judicial que reconheceu em definitivo o direito aos créditos previstos no art. 1º do DL 491/69? Seria inócua a tutela, ou a lei nova que estabelece essa proibição não se aplica aos casos em que a parte obteve uma tutela apta a produzir seus efeitos, conforme prevê a exceção prevista no art. 50, § 4º da IN SRF 600/2004?

Conclui que se deve considerar a última, em razão da supremacia da tutela jurisdicional e em respeito à coisa julgada, expressamente protegida pela CF, que no inciso XXXVI do art. 5º, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Acrescenta que há algumas questões preliminares invocadas na impugnação que simplesmente não foram solucionadas pela decisão recorrida, que as teria rejeitado de forma simplória e sem a acuidade que merecia o tema, como por exemplo, a alegação de que houve indicação incorreta da capitulação legal no auto de infração, visto que muito embora a recorrente tenha sido autuada pelo fato de não pagar os tributos de forma como a lei determina, na fundamentação da autuação o fisco questionava a própria compensação, mas não indicava nenhum dispositivo que havia sido afrontado com relação ao referido procedimento, sendo que tal equívoco foi simplesmente retificado pela decisão, que, adaptando o auto, invocou novos dispositivos nunca antes apontados pela fiscalização, como o disposto nas leis 8.383/91,



9.430/96, art. 170 da CTN, e nas IN SRF 210/2002, 323/2003 e 360/2004, em notória afronta ao contraditório e ao direito de defesa da recorrente, sendo nula a decisão.

A seguir a contribuinte argui a nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, por alteração na fundamentação e no enquadramento legal do auto de infração, o que não seria possível (fls. 381/391), violação da decisão ao princípio da irretroatividade da lei e da coisa julgada (fls. 392/395).

A contribuinte pede o cancelamento da autuação permitindo que sejam compensados os créditos reconhecidos em juízo. Aborda diversos argumentos: cessão de direitos (fls. 395/413), do direito à compensação do título judicial transitado em julgado e da legislação aplicável à espécie (fls. 413/450), IRPJ de 2004 – créditos próprios (fls. 450/463), violação da decisão ao disposto no art. 63 da Lei 9.430/96 – multa indevida, inaplicabilidade da selic com o ordenamento jurídico vigente, nulidade do lançamento em razão de não ter sido incluído o ano de 2004 no MPF.

Ao final, conclui que fica patente a nulidade da decisão, bem como sua improcedência. Requer que seja proferida outra decisão dirimindo a lida como posta em julgamento para reconhecer a legitimidade dos créditos e da compensação; e que caso este colegiado entenda que o mérito pode ser julgado em favor da recorrente, requer a reforma da decisão para declarar nula a autuação e no mérito julga-la improcedente, julgando legítimos os créditos e o procedimento praticado, excluindo-se os acréscimos legais indevidamente postos, no caso de manutenção da exigência principal, como medida de direito

Cópia do recurso especial para o STJ em nome da empresa Bucttner e outro relativo à apelação cível nº 94.01.28167-0/DF (fls. 627/681) e cópia das contra-razões ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 546/626) integram o vol. IV.

É o relatório.



VOTO

Conselheira, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

O lançamento refere-se ao IRPJ dos anos-calendário de 2003 e 2004, em razão da empresa não ter declarado o tributo em DCTF e em razão do não recolhimento do imposto. Foi lançada multa de ofício de 75%.

Conforme se verá adiante a proposta deste voto é pela conversão do julgamento em diligência, mas como há uma preliminar de nulidade de decisão de primeira instância, aprecio essa matéria, mas saliento que a apreciação definitiva se dará quando do julgamento do recurso, após o retorno da diligência.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, pelas razões a seguir apontadas.

Não houve violação ao contraditório e à ampla defesa, porque a decisão não utilizou novos fundamentos, mas, apenas justificou as razões pelas quais concluiu que a contribuinte não teria direito líquido e certo ao incentivo, por entender que a ação judicial, cuja decisão deferiu a cessão de créditos à recorrente ainda estava pendente de apreciação de recurso especial, e por entender que a contribuinte teria infringido o art. 170 do CTN e IN SRF 210/2002, 323/2003 e 460/2004, que exige prévia declaração de compensação, para efetivação de tal procedimento.

Entende a recorrente que houve retificação do enquadramento legal. Discordo, pois a autuação se refere ao lançamento do IRPJ por falta de declaração desse imposto na DCTF e por não ter sido localizado o recolhimento do imposto. A Turma Julgadora, ao apreciar as razões contidas na impugnação, necessitou de se utilizar dos argumentos mencionados para justificar seu entendimento, entretanto, a mesma não está acrescentando novos motivos à autuação. Deve-se destacar que a Turma Julgadora não apreciou a origem do crédito, mas apenas verificou se haviam sido atendidos os requisitos para a formalização da compensação. Entretanto, discordar dos fundamentos da Turma Julgadora é um direito da recorrente.

Também se verifica das razões contidas na impugnação, que a contribuinte se defendeu amplamente na impugnação, assim, também por essa razão, não está caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, em relação ao ano-calendário de 2003, a recorrente afirma que não recolheu o valor de R\$ 2.850.000,00 do ano-calendário de 2003, porque compensou esse débito com o incentivo do crédito-prêmio do IPI, reconhecido de forma definitiva nos autos da ação ordinária nº 90.00097096 à empresa Buettner S/A, e que posteriormente, essa empresa cedeu o crédito à recorrente mediante contrato.



Afirma a recorrente que com base na decisão passada em julgado (arts. 467, 468, 471, 473, 474 e 610 do CPC), foi reconhecido o direito ao crédito-prêmio por todas as formas previstas na legislação de regência, nos termos do Decreto-lei 491/69 e Decreto 64.833/69, inclusive a compensação com outros tributos federais, sem maiores formalidades para a efetivação da referida operação.

Constatado que na Apelação Cível 94.01.28167-0/DF (processo de origem 90.97096), contra sentença proferida em autos de execução provisória, nos quais foi homologada a conta de liquidação de fls. 180/181 daqueles autos, foi questionado pela empresa Buettner, quanto ao pagamento por precatório, por entender ter sido violado o art. 610 do CPC, à coisa julgada e às normas de regência do incentivo fiscal, DL 491/69 e Decreto 64.833/69.

Transcrevo os termos de parte do voto condutor do acórdão de 05.02.2002 (2ª Turma Suplementar do TRF):

FORMA DE RESSARCIMENTO

A respeito do ressarcimento do crédito-prêmio IPI, cumpre observar o disposto no Decreto 64.833/69, o qual determina a compensação do crédito do contribuinte com créditos de tributos federais, autorizando a restituição em dinheiro apenas no caso de subsistência de crédito, aplicando-se, então, quanto ao remanescente o art. 100 da CF (...)

A redação original do DL 491/69 é a seguinte:

Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. (Vide Decreto-lei nº 1.658, de 1979) (Vide Decreto-lei nº 1.722, de 1979) (Vide Decreto-lei nº 1.724, de 1979)

§ 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre as operações no mercado interno.

§ 2º - Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros impostos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento.

Constatado também que pelo instrumento particular de cessão de direitos, de 18.06.2003, a empresa Buettner S/A Ind. e Com, detentora dos direitos decorrentes da ação judicial transitada em julgado na Ação Condenatória, ajuizada perante a 7ª Vara da Justiça Federal de Brasília – Carta de Sentença nº 90.000.9709-6, na qual postulou o ressarcimento do incentivo criado pelo DL 491/69, denominado crédito-prêmio do IPI, cede à Agripec Química Farmacêutica S/A todos e quaisquer direitos sobre o incentivo e outros que possam vir a ocorrer, que possui sobre a ação referida, para que a cessionária pudesse prosseguir como sujeito passivo no processo judicial, postulando, em seu nome o que de direito e da forma que bem entender, os direitos então cedidos. Na cláusula 4ª consta que a cessionária se obriga a promover a substituição da cedente no processo judicial objeto do contrato, para que nos termos da legislação processual, viesse a figurar apenas a cessionária como parte ativa nas ações, podendo praticar todos os atos necessários e para tanto, arcando com os ônus decorrentes desse ato, apenas a partir da efetiva substituição devidamente autorizada pelo Juiz condutor do processo.



Em 25.03.2004, decide a Terceira Turma Suplementar do TRF01, por unanimidade de votos, dar provimento ao Agravo Regimental na apelação cível nº 94.01.28167-0/DF para determinar a retificação da autuação no pólo ativo, fazendo constar a AGRIPPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A. Consta na ementa o seguinte:

AGRAVO REGIMENTAL. CESSÃO DE CRÉDITO SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO ATIVO PELO CESSIONÁRIO ART. 567, II, CPC

- 1. Efetivada a cessão de crédito prevista no art. 567, II, do CPC, o cessionário pode promover a execução ou nela prosseguir.*
- 2. A execução provisória nº 90 0009709-6 tornou-se definitiva em junho de 1997, com o decurso do prazo quanto ao despacho que homologou o pedido da AG RE 93.01 24018-1/DF e a baixa definitiva dos autos à origem.*
- 3. Agravo Regimental provido.*

No corpo do voto consta ainda:

Com razão a Agravante, uma vez que está comprovado que a execução provisória nº 90 0009709-6, tornou-se definitiva, conforme Certidão de (fl. 432), porquanto o acórdão proferido nos autos do recurso especial nº 48798 transitou em julgado em 26/06/1997 (fl. 423) e em 5/6/1997, foi homologado o pedido de desistência da Autora quanto ao Agravo interposto contra o despacho que inadmitiu o Recurso Extraordinário AG/RE nº 93.01.24018-1/DF (fls. 425/426), os autos principais (Processo nº 87.00.00543-6) baixaram à origem em agosto/1997 (fls. 421/422).

Desse modo, não há que se falar em incerteza do crédito, a situação é semelhante àquela demonstrada nos julgados colacionados na decisão hostilizada (fls. 412-414).

De outro lado, entendo infundada a alegação da UNIÃO (fls. 409-410), no sentido de inexistência de crédito que possa ser cedido, sob o argumento de pendência de apreciação dos Embargos de Declaração de fls. 360/371, opostos por BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, encontrando-se interrompido o prazo para interposição de qualquer recurso por parte da UNIÃO, posto que a pendência do crédito é tão somente quanto ao termo inicial da correção monetária e aplicação dos expurgos inflacionários, uma vez que a decisão de primeira instância concedeu a correção pelos "índices oficiais".

Pelos fundamentos expostos, DOU PROVIMENTO ao Agravo Regimental, para deferir o pedido de fls. 385 e determinar a retificação da autuação no pólo ativo, fazendo constar a AGRIPPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A.

Pela decisão judicial de 25.03.2004, acima citada depreende-se que a empresa AGRIPPEC é titular do crédito-prêmio do IPI, por cessão de direitos, que era da empresa Buettner S/A e que a execução provisória tornou-se definitiva em 1997.

Entendo que este recurso não está em condições de ser julgado. O julgamento deve ser convertido em diligência para os seguintes fins:



a) A autoridade fiscal deve verificar na escrita contábil/fiscal da autuada a forma de compensação efetuada e se o crédito seria suficiente para a compensação;

b) A autoridade fiscal deve intimar a interessada a apresentar certidão de objeto e pé do processo judicial em que se discute a retificação do pólo ativo;

Após, deve ser elaborado relatório conclusivo que deve ser cientificado à recorrente que poderá se manifestar se entender necessário.

Do exposto, voto para determinar a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima expressos.

Sala das Sessões, em 29/07/2009


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA